



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 226/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 18840.000363/2023-13**

**Órgão: CAIXA – Caixa Econômica Federal**

**Requerente: J. S. C.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou as informações referentes aos procedimentos adotados autonomamente pela Agência 0314 – Jacareí na medição das obras (financiamento de obras) no mês de fevereiro de 2023. Alegou que a referida Agência não tem cumprido o contrato e as informações prestadas por e-mail, nem respondido aos questionamentos sobre a mudança de procedimento, o que tem causado prejuízos a liberação de recursos, ao andamento da obra e até mesmo duplo pagamento de profissionais de engenharia.

#### **Resposta do órgão requerido**

A CAIXA informou que o atendimento do pedido não pode ser realizado por este canal (Fala.BR), visto que está condicionado a procedimento de identificação do Requerente, conforme o art. 60 do Decreto nº 7.724/2012. Assim, recomendou que o Requerente utilize os canais de telefone, internet ou compareça presencialmente, conforme indicado.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente alegou que houve descumprimento da Lei e Acesso à Informação (LAI) por parte da CAIXA, visto que os canais de informação indicados não fornecem informações específicas das agências. Portanto, aduziu que é cabível a utilização deste canal para obtenção das informações com monitoramento da CGU.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida reiterou a resposta inicial.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reafirmou que os canais não fornecem a informação solicitada. Ressaltou que não se trata de informações pessoais, nem sigilosas.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A CAIXA reforçou as orientações das respostas anteriores e ressaltou que o posicionamento do Órgão se baseia na Súmula CMRI nº 1, de 2015, que consolida o entendimento de que, na existência de canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Afirmou que, uma vez que não foi comprovado que os canais indicados não foram efetivos, não será possível o atendimento via LAI.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente recorreu reiterando que a informação solicitada não é de caráter pessoal nem sigilosa. Aduziu que as regras sobre habitação devem ser públicas e transparentes e que, no caso concreto, estaria havendo descumprimento de contrato por parte da Agência mencionada no pedido, com a imposição de novas regras não divulgadas. Afirmou que a central de atendimento não forneceu a informação solicitada pois se trata de regra “inventada” pela Agência. Alegou que o e-mail não gera protocolo de atendimento e não responde os questionamentos feitos. Por fim, informou que a pergunta enviada ao Fale Conosco não respondeu seu pedido. Assim, reiterou-o.

### **Análise da CGU**

A CGU ponderou que a LAI não extinguiu canais de comunicação pré-existentes e, se existirem canais mais específicos e eficientes para determinadas demandas, estes devem ser priorizados. A Controladoria anotou que a Súmula CMRI nº 1, de 2015, estabelece que, se houver um canal específico para obter a informação solicitada, o órgão deve orientar o interessado a utilizá-lo e destacou que a CMRI entende que o processo administrativo de acesso à informação não prejudica formas específicas anteriormente constituídas de relacionamento. No caso em questão, a CGU constatou que não foi comprovada a inefetividade do canal específico para obter a medição das obras em fevereiro de 2023. Portanto, não conheceu do recurso, visto que há um canal específico ativo para fornecer a informação. Além disso, a CGU destacou que o questionamento do Solicitante sobre o descumprimento da LAI pode ser enquadrado como uma denúncia, fora do escopo de atendimento da referida Lei.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que ficou demonstrado a existência de canal específico, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015, e porque há afirmação que configura denúncia, fora do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente contestou a decisão da CGU de caracterizar o seu pedido como uma denúncia e reafirmou que os canais ofertados procedem à recusa no fornecimento da informação. Assim, reiterou o pedido inicial.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### **Análise da CMRI**

Observa-se que o Requerente busca conhecer as regras criadas e os procedimentos adotados de forma autônoma pela Agência especificada na medição de obras no período indicado. A Requerida, por sua vez, sustenta, ao longo de todas as suas manifestações, que o atendimento do pedido exigiria a adoção de procedimento específico de identificação e recomenda a utilização dos seus canais de atendimento. Considerando que o pedido se refere a informações relativas à execução de contratos administrativos, é importante destacar o seu enquadramento no escopo do direito de acesso à informação, conforme especificamente previsto nos incisos II e VI do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o direito de se obter: “II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” e “VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”. O posicionamento da CAIXA de negar o atendimento da solicitação por meio do Fala.BR é fundamentado no art. 60 do Decreto nº 7.724/2012 e, ainda, na Súmula CMRI nº 1/2015, que assim estabelece: “PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido”. Acerca da aplicação desta Súmula, impende destacar o precedente desta Comissão, de NUP 18840.002334/2022-13, em julgamento de recurso relativo a pedido também dirigido à CAIXA, em que assim restou consignado:

*Outrossim, vale ressaltar que os processos que fundamentaram a edição da referida Súmula da CMRI, conforme consta da sua justificativa, consistem em demandas relativas a informações pessoais ou processos individualizados, cuja concessão de acesso exige a adoção de procedimentos específicos para o levantamento ou consolidação dos dados. No julgamento de casos assim, justifica-se a aplicação da Súmula CMRI nº 1, de 2015, pois o canal existente para a realização do procedimento específico é o meio apto e suficiente ao efetivo fornecimento da informação solicitada. A mera existência de canais de atendimento ao cidadão não é justificativa para a aplicação da Súmula citada. Se assim fosse, os órgãos que dispõem de canais eletrônicos e balcões de atendimentos ao público poderiam se ver autorizados a não fornecer informações requeridas por meio da Plataforma Fala.BR, bastando apenas a indicação de tais “canais específicos”. Há que se destacar, por óbvio, a importância desses canais de atendimento como instrumentos de ampliação de acesso aos serviços públicos, inclusive para o fornecimento de informações públicas, entretanto, impende rememorar que as demandas ali tratadas não se sujeitam aos prazos da LAI, não oferecem possibilidade de interposição de recursos às instâncias superiores, não se submetem ao controle e monitoramento da CGU e, nos casos de omissão, os gestores não estão sujeitos às sanções administrativas previstas na LAI.*

No caso em tela, a CAIXA não fez indicações de especificidades da informação solicitada aptas a justificarem o encaminhamento da demanda aos canais e procedimentos específicos de atendimento. Verifica-se que a Requerida adotou uma justificativa genérica que, se aceita, poderia ser aplicável a todos os pedidos de acesso de qualquer informação da CAIXA, diferentemente do que é a situação que enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 1/015. Ademais, ainda vale ressaltar que o Requerente registrou de modo categórico e reiterado a inefetividade dos canais ofertados pela CAIXA, tanto o atendimento telefônico, quanto o e-mail, bem como o formulário online “Fale Conosco”. Diante do exposto, tendo em vista a caracterização das informações solicitadas como afetas ao escopo do direito ao acesso à informação, sobre as quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso, e considerando ainda o registro da inefetividade dos canais anteriormente ofertados para o atendimento, decide-se pelo deferimento do recurso, com fundamento nos incisos II e VI do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, para a concessão de acesso à informação requerida.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e decide, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e VI do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, em razão da caracterização das informações solicitadas como afetas ao escopo do direito ao acesso à informação, sobre as quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso, e porque foi registrada a inefetividade dos canais anteriormente ofertados para o atendimento. Deverá a CAIXA, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Decisão, registrar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, as informações referentes aos procedimentos e regras adotados autonomamente pela Agência 0314 – Jacareí na medição das obras no mês de fevereiro de 2023. Findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5826477** e o código CRC **9429BE23** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000013/2024-79

SUPER nº 5826477